

DECISÃO

Vistos etc.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS), pelo acórdão das fls. 98-9, manteve o indeferimento do pedido de registro de candidatura de Paulo Cezar Moller ao cargo de vereador de Taquara/RS nas Eleições 2016, ausente indicação, em ata da convenção partidária, do nome do candidato entre os escolhidos para concorrer ao cargo pleiteado, nos termos dos arts. 8º da Lei nº 9.504/97 e 34, § 2º, I, da Res.-TSE nº 23.455/2015 (que dispõe sobre a escolha e o registro dos candidatos nas eleições de 2016).

O Recurso Especial Eleitoral (fls. 113-6) está aparelhado na afronta aos artigos 11, § 4º, da Lei nº 9.504/97, 28 e 34 da Res.-TSE nº 23.455/2015. Afirma, em suma:

a) preenchidos todos os requisitos necessários para a candidatura ao cargo de vereador, consoante se denota da documentação acostada aos autos, tempestivo, ainda, o requerimento de registro individual; e

b) demonstrado, pela cópia da ata da convenção do PMDB, que o candidato foi escolhido como suplente, não havendo falar em qualquer óbice ao deferimento do registro, haja vista que o partido não preencheu todas as vagas disponíveis para candidato a vereador.

Sem contrarrazões (fl. 126).

Remetidos os autos a esta Corte Superior, dispensado o juízo de admissibilidade na origem, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/1990(), na qual estabelecido o rito aplicável aos feitos que versam registro de candidatura.

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral opina pelo não provimento do recurso especial (fls. 132-4). É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Transcrevo a ementa do acórdão recorrido (fl. 98):

"Recurso. Registro de candidatura individual. Convenção partidária. Coligação. Suplente. Eleições 2016.

Indeferimento de registro no juízo a quo, ao entendimento de que em oposição à decisão da Convenção Partidária.

O art. 28 da Resolução do TSE n. 23.455/15 permite ao candidato, escolhido em convenção, apresentar registro individual de candidatura quando o partido ou a coligação não o faça. Hipótese não adequada ao caso posto, uma vez que a respectiva Ata de Convenção Partidária demonstra que o recorrente não consta da nominata titular de treze integrantes escolhidos como candidatos da coligação, mas sim ocupando a décima suplência do partido. (Destaquei)

Ausência de requisito para o requerimento de registro de candidatura.

Provimento negado."

À adequada compreensão da controvérsia, transcrevo a legislação aplicável à temática em exame:

"Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.

[...]

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até às dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;" (Lei nº 9.504/1997)

"Art. 34. Apresentados os pedidos de registro das candidaturas, o Cartório Eleitoral providenciará:

[...]

§ 2º Da publicação do edital prevista no inciso II, correrá:

I - o prazo de quarenta e oito horas para que o candidato escolhido em convenção requeira individualmente o registro de sua candidatura, caso o partido político ou a coligação não o tenha requerido, na forma prevista no art. 29 (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 4º)" (Res.-TSE nº 23.455/2015)

Na espécie, a Corte de origem indeferiu o registro de candidatura do recorrente por não ter sido escolhido em convenção partidária, figurando apenas na condição de suplente, em caso de eventual substituição de candidatura. Extraio, a propósito, do aresto regional (fls. 89-9):

"[...] de fato, há ausência de preenchimento de requisito para a candidatura.

Conforme bem asseverado no parecer do d. Procurador Regional Eleitoral, o recorrente foi o décimo suplente do PMDB na Convenção Partidária (fl. 94v.), ou seja, não foi escolhido como candidato;

carece que ocorra alguma necessidade de substituição para que obtenha tal status. Note-se que o acordo firmado pelo PMDB, partido ao qual o recorrente é filiado, comporta a colaboração, na Coligação Taquara Pode Mais, com a nominata titular de 13 (treze) integrantes, constante na ata de fls. 16/18 e integralmente observada pela agremiação partidária. Nessa linha, não há amparo legal ou regulamentar que dê suporte ao recurso apresentado, por não se tratar das hipóteses previstas pelos arts. 28 e 34, § 2º, da Resolução TSE n. 23.455/15 (registro de candidatura individual), pois a redação lá constante, em suma, refere a possibilidade de o próprio candidato requerer seu registro, acaso o partido político ou coligação não o faça. Em outros termos, o recorrente não é candidato, e sim suplente de candidato, conforme a ata da Convenção Partidária do próprio partido." . (Destaquei)

O entendimento adotado pelo Tribunal Regional está amparado na legislação de regência (arts. 8º da Lei nº 9.504/97 e 34, § 2º, I, da Res.-TSE nº 23.455/2015), bem como na orientação jurisprudencial consolidada por este Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria, segundo a qual somente o candidato escolhido em convenção partidária poderá formular requerimento de registro de candidatura. Confira-se:

"REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. ESCOLHA DO CANDIDATO EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Não sendo comprovada a escolha do candidato em convenção partidária, o indeferimento do pedido de registro de candidatura é medida que se impõe." (Rcand nº 76744/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 5.8.2014, destaquei")

"Registro. Candidato. Escolha em convenção.

1. A escolha do candidato em convenção é requisito exigido para o deferimento do pedido de registro de candidatura.

2. Em face da não indicação do candidato em convenção partidária e não atendida tal condição de elegibilidade, correta a decisão regional que indeferiu o pedido de registro.

Agravo regimental não provido." (AgR-RESpe nº 442566/GO, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 15.9.2010, destaquei)

Noutro giro, quanto à tese articulada no especial - no sentido de que, não preenchidas, pelo partido, todas as vagas disponíveis para candidato a vereador, possível o deferimento do seu registro de candidatura, ainda que escolhido na condição de suplente - não encontra guarida. A questão carece de pronunciamento pela instância de origem, a inviabilizar o seu exame nesta sede recursal, à minguada do necessário prequestionamento.

Aplicam-se, no ponto, os Enunciados Sumulares nos 282 e 356 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" ; e "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" .

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 36, § 6º, do RITSE).

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2016.

Ministra ROSA WEBER
Relatora



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 590-56.2016.6.21.0055
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
EMBARGANTE: PAULO CEZAR MOLLER
EMBARGADA: COLIGAÇÃO TAQUARA PODE MAIS

Embargos de declaração. Registro de candidatura. Suplente. Art. 1022 do Código de Processo Civil. Eleições 2016.

Aclaratórios opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso, o qual buscava modificar a decisão de primeiro grau que indeferiu seu registro de candidatura.

Decisão adequadamente fundamentada, inexistindo contradição e omissão passíveis de serem sanadas.

Resta clara a intenção de revisitar o mérito, já analisado no acórdão, o qual concluiu pela ausência de preenchimento de requisito para a candidatura, uma vez que o recorrente foi décimo suplente do partido na convenção partidária.

Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou para fins de prequestionamento, consoante art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Rejeição.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 15 de setembro de 2016.

DRA. MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE GONZALEZ,
Relatora.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 15/09/2016 - 14:51
Por: Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: d9dba9399ab587191b3fdec136e27614

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 590-56.2016.6.21.0055
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
EMBARGANTE: PAULO CEZAR MOLLER
EMBARGADA: COLIGAÇÃO TAQUARA PODE MAIS
RELATORA: DRA. MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE GONZALEZ
SESSÃO DE 15-09-2016

RELATÓRIO

PAULO CEZAR MOLLER opõe embargos de declaração (fls. 101-103) contra acórdão deste Tribunal (fls. 98-99v.) que, por unanimidade, negou provimento ao recurso do embargante, no qual buscava modificar a decisão de primeiro grau que indeferiu seu registro de candidatura.

O embargante sustenta que a decisão embargada padece de omissão e de contradição, ao não reconhecer o direito do embargante de registrar individualmente a sua candidatura. Aduz ter sido escolhido como suplente em convenção partidária, circunstância que lhe atribuiria o direito de ser candidato. Requer o conhecimento e provimento dos aclaratórios para o saneamento dos vícios apontados, bem como a incidência de efeitos modificativos sobre a decisão embargada para deferir o pedido de registro de candidatura.

Vieram os autos.

É o relatório.

VOTO

O embargos são regulares, tempestivos e comportam conhecimento.

O art. 275 do Código Eleitoral, com a redação dada pela Lei n. 13.105/15, estabelece que “são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil”.

Por seu turno, o CPC, em seu art. 1.022, I, II e III, dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Antecipo: não se evidencia na decisão embargada a ocorrência de quaisquer das hipóteses arroladas. O acórdão atacado foi claro e fundamentado. O embargante não é pretense candidato. Não tem direito a candidatar-se. Ele é suplente, por expressa dicção da ata de convenção partidária, fls. 16-18.

Daí, é nítido que a irresignação do embargante se dá no campo dos fatos, e não contra supostos vícios do acórdão proferido. Ora, a convenção partidária teve desfecho que contrariou os seus interesses, em arranjo político que o relegou à posição de suplente de candidatura. Desejava ser escolhido, não o foi.

Senão, vejamos.

Nas razões de embargo, é aduzido que:

Neste sentido, há manifesta contradição e omissão, a medida que o embargante foi denominado suplente na convenção do partido, haja vista que, obviamente, tinha-se a ideia de que a chapa proporcional preencheria a totalidade das vagas disponíveis.

Contudo, quando do momento em que não houve o completo preenchimento das vagas, tal situação, automaticamente, habilita o então suplente, ao status de candidato, podendo postular, baseado no art. 28 da Resolução TSE n. 23.455/15, o seu registro de candidatura individual, o que acabou ocorrendo no caso em apreço.

Deve-se salientar, ainda, que o referido dispositivo legal abre margem, sem qualquer sombra de dúvida, a tal interpretação, pois o mesmo é genérico, não atribuindo exigências específicas, justamente para beneficiar os candidatos escolhidos em convenção e não informados quando da entrega dos documentos inerentes a Justiça Eleitoral pelo partido.

Nota-se, a par da ausência de apontamento objetivo da omissão e contradição alegadas, a clara intenção de revisita ao mérito, já analisado. O *status* de candidato teria sido dado na convenção, caso tivessem escolhido Paulo Cezar Moller para fazer parte da lista titular.

Todavia, isso não ocorreu.

Transcrevo trecho da decisão embargada:

No mérito, o recurso não merece provimento.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Isso porque, de fato, há ausência de preenchimento de requisito para a candidatura.

Conforme bem asseverado no parecer do d. procurador regional eleitoral, o recorrente foi décimo suplente do PMDB na convenção partidária (fl. 94v).

Ou seja, não foi escolhido como candidato; carece que ocorra alguma necessidade de substituição, para obter tal status.

Note-se que o acordo firmado pelo PMDB, partido ao qual o recorrente é filiado, comporta a colaboração, na coligação TAQUARA PODE MAIS, com a nominata titular de 13 (treze) integrantes, constante na ata de fls. 16/18 e integralmente observada pela agremiação partidária.

Nessa linha, não há amparo legal ou regulamentar que dê suporte ao recurso apresentado, por não se tratar das hipóteses previstas pelos arts. 28 e 34, § 2º, da Resolução TSE n. 23.455/2015 (registro de candidatura individual) pois a redação lá constante, em suma, refere a possibilidade do próprio candidato requerer seu registro, acaso o partido político ou coligação não o faça.

Em outros termos, o recorrente não é candidato, e sim suplente de candidato, conforme a ata da Convenção Partidária do próprio partido.

Desse modo, inexistente omissão ou contradição a ser sanada. Restou claro que o embargante não é pretense candidato, jamais foi.

Nessa ordem de ideias, e dito de outro modo: se Paulo Cezar Moller tivesse integrado a nominata titular, e não suplente, da escolha na convenção partidária e, a partir daí, a coligação não tivesse efetuado o respectivo pedido de registro (de um integrante do rol titular, portanto), poder-se-ia cogitar de deferimento de pedido de registro de candidatura individual. Isso porque o art. 34, § 2º, da Resolução TSE n. 23.455/15, repito uma vez mais, dirige-se ao escolhido na convenção partidária para ser candidato, ou seja, pessoa que esteja na lista de titularidade, e não de suplência.

Em resumo, o embargante, como nas próprias razões de embargo foi frisado, “tinha ideia” de ser candidato.

Mas não foi escolhido como tal. Não é de ser deferido o pedido de registro individual.

Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento, conforme o art. 1.025 do CPC “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto, ausentes os vícios elencados no art. 1.022 do Código de



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo Civil, **VOTO** pela **rejeição** dos embargos de declaração.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Número único: CNJ 590-56.2016.6.21.0055

Embargante(s): PAULO CEZAR MOLLER (Adv(s) Julio Cezar Garcia Junior)

Embargado(s): COLIGAÇÃO TAQUARA PODE MAIS

DECISÃO

Por unanimidade, rejeitaram os embargos de declaração.

Desa. Liselena Schifino
Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Dra. Maria de Lourdes Galvao
Braccini de Gonzalez
Relatora

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Rafael da Cás Maffini e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 590-56.2016.6.21.0055
PROCEDÊNCIA: TAQUARA
RECORRENTE: PAULO CEZAR MOLLER
RECORRIDA: COLIGAÇÃO TAQUARA PODE MAIS

Recurso. Registro de candidatura individual. Convenção partidária. Coligação. Suplente. Eleições 2016.

Indeferimento do registro no juízo *a quo*, ao entendimento de que em oposição à decisão da Convenção Partidária.

O art. 28 da Resolução TSE n. 23.455/15 permite ao candidato, escolhido em convenção, apresentar registro individual de candidatura quando o partido ou coligação não o faça. Hipótese não adequada ao caso posto, uma vez que a respectiva Ata de Convenção Partidária demonstra que o recorrente não consta na nominata titular de treze integrantes escolhidos como candidatos da coligação, mas sim ocupando a décima suplência do partido.

Ausência de requisito para o requerimento de registro de candidatura. Provimto negado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 08 de setembro de 2016.

DRA. MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE GONZALEZ,
Relatora.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 08/09/2016 - 14:37
Por: Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: a81bd29a70262b900dfe2adb9380215a

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 590-56.2016.6.21.0055

PROCEDÊNCIA: TAQUARA

RECORRENTE: PAULO CEZAR MOLLER

RECORRIDA: COLIGAÇÃO TAQUARA PODE MAIS

RELATORA: DRA. MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE GONZALEZ

SESSÃO DE 08-09-2016

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por PAULO CEZAR MOLLER contra decisão do Juízo da 55ª Zona Eleitoral, o qual indeferiu o registro de candidatura individual do recorrente por entender que o pedido contraria a decisão da Convenção Partidária do PMDB de Taquara, pois Paulo Cezar foi indicado como 10º (décimo) suplente no referido evento.

Em suas razões, o recorrente sustenta ter preenchido “todos os requisitos necessários para obter registro junto à Justiça Eleitoral”. Aduz que o pedido de registro de candidatura individual foi tempestivo, sendo que a ata da “convenção do PMDB do município de Taquara demonstra que o candidato foi escolhido em convenção pelo partido”.

Requer o recebimento e o provimento do recurso, no sentido de deferir o registro de candidatura individual.

Os autos subiram com as contrarrazões da coligação TAQUARA PODE MAIS, integrada pelo PMDB de Taquara.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral lançou parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, pois interposto dentro do prazo de três dias, conforme estabelece o art. 52, § 1º, da Resolução TSE n. 23.455/15.

No mérito, o recurso não merece provimento.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Isso porque, de fato, há ausência de preenchimento de requisito para a candidatura.

Conforme bem asseverado no parecer do d. Procurador Regional Eleitoral, o recorrente foi décimo suplente do PMDB na Convenção Partidária (fl. 94v.), ou seja, não foi escolhido como candidato; carece que ocorra alguma necessidade de substituição para que obtenha tal *status*.

Note-se que o acordo firmado pelo PMDB, partido ao qual o recorrente é filiado, comporta a colaboração, na Coligação Taquara Pode Mais, com a nominata titular de 13 (treze) integrantes, constante na ata de fls. 16/18 e integralmente observada pela agremiação partidária.

Nessa linha, não há amparo legal ou regulamentar que dê suporte ao recurso apresentado, por não se tratar das hipóteses previstas pelos arts. 28 e 34, § 2º, da Resolução TSE n. 23.455/15 (registro de candidatura individual), pois a redação lá constante, em suma, refere a possibilidade de o próprio candidato requerer seu registro, acaso o partido político ou coligação não o faça.

Em outros termos, o recorrente não é candidato, e sim suplente de candidato, conforme a ata da Convenção Partidária do próprio partido.

Nessa linha, a sentença é de ser mantida pelos próprios fundamentos.

Com essas considerações, **VOTO pelo desprovimento do recurso.**



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - Registro de Candidatura - RRCI - Candidato Individual - Cargo - Vereador - ESCOLHA EM CONVENÇÃO - INDEFERIMENTO

Número único: CNJ 590-56.2016.6.21.0055

Recorrente(s): PAULO CEZAR MOLLER (Adv(s) Julio Cezar Garcia Junior)

Recorrido(s): COLIGAÇÃO TAQUARA PODE MAIS

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

Desa. Liselena Schifino
Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Dra. Maria de Lourdes Galvao
Braccini de Gonzalez
Relatora

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.